



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

# Ministério Público como fiscal da ordem jurídica

## Direito Processual Civil

Prof. Fernando Gajardoni

Direito Processual Civil

Aula na íntegra · 25:34

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica

---

Minhas caras, meus caros, chegamos ao quarto bloco do nosso bate-papo. No primeiro bloco, no bloco anterior, a gente falou sobre o Ministério Público atuando como parte, especialmente como parte autora. E agora, na tela, a gente vai falar do Ministério Público atuando como fiscal da ordem jurídica, o antigo nome de \*custos legis\*.

Quando o MP atua como fiscal da ordem jurídica, ele atua como órgão opinativo. Ele participa da relação jurídica processual, ele faz requerimentos, mas ele não é quem está pedindo, não está postulando a providência jurisdicional. Existe uma outra pessoa que está postulando a providência jurisdicional, e ele então é chamado a dar uma opinião a respeito de se acolher ou se rejeitar, no todo ou em parte, a postulação feita pelo terceiro. Trata-se, portanto, de um órgão parecerista. Beleza?

Como é que eu vou estudar a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, como \*custos legis\*? Primeiro, sabendo, na tela, que existe hoje uma disciplina do Conselho Nacional do Ministério Público a respeito disso. E quem vai prestar concurso do MP tem que baixar essa normativa e dar uma boa lida. A Recomendação CNMP 34 de 2016 trata da atuação dos membros do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica em primeiro grau de jurisdição. E também tem a Recomendação número 57 de 2017, que trata da atuação dos membros do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica em segundo grau de jurisdição. É muito provável que, no seu concurso, te exijam mais a 34 de 2016 do que a 57 de 2017. Tá bom?

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Mas, além de conhecer essas duas normativas, até mais do que isso, você precisa saber que o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica em quatro situações, em quatro hipóteses, todas desenhadas no artigo 178 do CPC.

A primeira hipótese é a hipótese dos incapazes. Qualquer processo que tenha incapaz como parte ou como interveniente. Importante isso. Não pode ser um denunciante, denunciado ali, de um incapaz, um chamado ao processo incapaz; qualquer processo que tenha como parte ou interveniente o incapaz, o Ministério Público vai ser chamado a atuar como órgão opinativo. Atenção aqui comigo, meu caro Éric. Aqui tem uma observação importante. Primeiro, não interessa se é absolutamente ou relativamente capaz, tá? Tendo incapaz, absoluta ou relativamente, o Ministério Público atua. Um moleque de 17 anos de idade, atua; um interditado, atua; um moleque de 2 anos, atua. E, segundo importante, tem entendimento do STJ no sentido de que a incapacidade que justifica a atuação do MP, ela pode ser a incapacidade de fato. Não precisa ser uma incapacidade juridicamente atestada. Eu não tenho dúvida que, quando a pessoa está num regime de curatela, já foi atestada a incapacidade dela. Tanto que tem uma decisão que nomeou um curador para fazer a representação do curatelado. Então ele é incapaz relativamente, mas é incapaz. Tá bom? Agora, você tem um outro caso, em que a pessoa ainda não é curatelada, não é interditada, e o juiz, no processo, constata que a pessoa teve um AVC e que a pessoa está completamente de cama, vegetando. Ainda que não haja ainda um ato oficial reconhecendo a necessidade de interdição, de curatela, a partir daquele instante, constatada a incapacidade de fato, o membro do Ministério Público já começa a atuar. Tá bom? Essa é a primeira hipótese.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Segunda hipótese: o Ministério Público atua nas causas onde haja interesse público. O que é o tal do interesse público? Interesse público é o interesse da sociedade, da coletividade. O artigo 178 fala: "Interesse público ou social justifica a atuação do MP." Mas não dá para negar que no conceito de interesse público estão incluídos os conceitos de interesse da sociedade ou interesse da coletividade. Pessoal, essa é a hipótese de atuação do Ministério Público mais aberta de todas, e é a que causa mais dúvidas, porque a definição do que é interesse público é algo bem casuístico, bem difícil. Você vai dizer assim: uma desapropriação; tem lá o poder público desapropriando uma área. Ele quer pegar aquela área para construir um aterro sanitário — vulgo lixão. Aí, o que acontece? O Ministério Público, em princípio, não atua em desapropriação. É uma discussão sobre direito de propriedade e indenização. O poder público desapropria, pega, paga o dinheiro pro expropriado, e todo mundo fica feliz para sempre. Mas, nesse caso, é uma desapropriação que é para construir um aterro sanitário. E, dependendo do que o réu está alegando em defesa, ele pode alegar, por exemplo, que ali o aterro sanitário, sendo construído ali, causa um dano ambiental para toda a sociedade. A partir do momento em que constatado que há essa discussão, que transborda os interesses patrimoniais e passa a ser de interesse de toda a coletividade, porque de repente o aterro sanitário no lugar errado pode causar um trauma social, o Ministério Público é chamado a participar. Então, não busque uma fórmula para saber quando há interesse público, ou social, ou da coletividade. Vai ser caso a caso, e depois nós vamos ver quem vai definir se há ou não interesse público ou social.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Para finalizar essa segunda hipótese de atuação, uma observação importante: fica ligado no parágrafo do artigo 178 e também na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça. Amigo, o Ministério Público — isso é bem importante — não é advogado da fazenda pública. E, exatamente por isso, o parágrafo único diz que a participação da fazenda pública não configura, por si só, hipótese de atuação ministerial. Veja, eu não nego que, nos termos da Súmula 329 do STJ, o Ministério Público tem legitimidade para defender o patrimônio público. O Ministério Público pode propor ação civil pública nos casos de dano ao patrimônio público para poder tutelar o patrimônio público e eventualmente protegê-lo. Eu não nego, mas não é todo processo que tem a fazenda envolvida que tem a ver com interesse social de proteção do patrimônio público. Porque, se fosse assim, tudo quanto é execução fiscal o Ministério Público teria que atuar. Qualquer cobrança contra o município, o Ministério Público teria que atuar. E veja, é uma questão meramente patrimonial. E o 329, o parágrafo, o 178, parágrafo único, vão dizer que não há atuação do Ministério Público só porque a fazenda é parte. Eu preciso verificar se aquele interesse patrimonial ali discutido transborda os limites do caso concreto e passa a ter uma conotação social. Por isso que eu disse: a aplicação da segunda hipótese de intervenção, que é essa do interesse social, é a mais casuística de todas. Mas, de todo modo, lembra: não é porque a fazenda é parte que o MP tem que atuar como fiscal da ordem jurídica. Segunda hipótese.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Terceira hipótese: conflitos coletivos pela posse da terra. Não interessa se é terra urbana ou se é terra rural. Se há conflito coletivo pela posse — conflito coletivo é conflito multitudinário, com várias pessoas sendo, muito provavelmente, os ocupantes —, o Ministério Público passa a atuar, porque a perspectiva da legislação é que, toda vez que você tem um conflito coletivo, na base você tem uma discussão sobre reforma agrária, tem uma discussão sobre habitação, sobre urbanismo. Então, como os valores envolvidos são valores metaindividuais, justifica-se que o Ministério Público atue. Atenção: embora o 178 diga que o MP atua, toda a disciplina do modo de participação do Ministério Público você vai encontrar lá nos artigos do CPC que tratam das possessórias em caso de conflito coletivo. O 554, parágrafo primeiro, e o 565, parágrafo 2º, falam exatamente como isso funciona. E lá, quando a gente for falar de procedimentos especiais, eu volto com você para falar disso.

Por fim, quarta e última hipótese de atuação do Ministério Público: nas demais hipóteses previstas em lei. Além dessas três que estão no próprio artigo 178, você vai perceber que vão existir outras hipóteses de atuação do MP como fiscal da ordem jurídica em situações específicas previstas no CPC ou em legislação extravagante. Então, eu gostaria de dar uns exemplos.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Por exemplo, o 698, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A gente está lá nas ações de direito de família, e o Ministério Público, por força do parágrafo único do 698, tem que necessariamente atuar como fiscal da ordem jurídica, ainda que não tenha incapazes envolvidos, se tiver violência doméstica e familiar. Por que o legislador colocou esse dispositivo lá? É porque existe um fenômeno da subnotificação em matéria de violência doméstica. Só que a pessoa, que às vezes não vai à polícia contar que foi agredida — a mulher —, toma medida cível para se divorciar do vagabundo que pôs a mão nela. Então, o que ela faz? Ela propõe o divórcio contra as agressões físicas, mas não comunicou à polícia. O juiz, mesmo não tendo incapaz, mesmo não tendo interesse de menores, vai avisar ao Ministério Público que há um divórcio fundado em violência doméstica e familiar. E o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, inclusive para que receba essa subnotificação que não foi encaminhada aos órgãos policiais. E, a partir dali, como a ação, em alguns casos de violência doméstica, é pública e incondicionada, ele toma as medidas, mesmo à revelia muitas vezes da vítima, para protegê-la. Fechado? Então, esse é um exemplo de atuação do MP fora do 178.

Um outro exemplo — e é um exemplo super bacana — é o exemplo do artigo 6º, parágrafo quarto, da Lei de Ação Popular. Ele diz que, nas ações populares, o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, porque a ação popular protege interesses difusos que têm conotação social: meio ambiente, patrimônio histórico, cultural, moralidade administrativa e patrimônio público. Nesses casos, o MP não é o autor da popular, mas atua como fiscal da ordem jurídica.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Do mesmo modo, na tela, o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica nas ações civis públicas que não foram propostas por ele. Sim, o Ministério Público pode propor ação civil pública, mas o artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública diz que a Defensoria pode, a associação pode, a administração direta pode. Então, nesses casos, se algum desses caras está querendo proteger, por ação civil pública, aqueles interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos previstos no artigo primeiro da Lei de Ação Civil Pública — meio ambiente, patrimônio histórico, cultural, urbanismo, etnias, etc., etc., consumidor —, o Ministério Público vai atuar como fiscal da ordem jurídica, porque não dá para negar que há um interesse social muito grande. Está bom?

Você vai falar assim: "Gajardoni, eu estou olhando aqui o teu material de aula. Você falou do 698, parágrafo único, você falou do sexto, parágrafo quarto, da Lei de Ação Popular, e você falou também do artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei de Ação Civil Pública. Eu vi que você pulou um." Pulei, gente, eu pulei esse cara aqui. Eu pulei o artigo 10. Eu pulei o artigo 10 da Lei 12.016 de 2009. E eu pulei o artigo 10 da Lei 12.016 de 2009 porque eu queria falar dele separado.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Atenção: a Lei 12.016 de 2009 é a Lei do Mandado de Segurança. A Lei do Mandado de Segurança diz textualmente que, nos mandados de segurança, vindas as informações da autoridade coatora, o Ministério Público será ouvido. Há aqui, portanto, uma opção legislativa, e a opção legislativa foi ouvir o Ministério Público em todos os mandados de segurança. Todos. Por quê? Porque, na base do mandado de segurança, eu tenho a alegação do impetrante de que existe um ato ilegal ou abusivo de poder. E, por ser um ato ilegal ou abusivo de poder, só por isso já competiria ao Ministério Público intervir, porque ele tem como finalidade institucional a defesa da ordem jurídica e do regime democrático. É de interesse da sociedade saber se há algum agente público fazendo alguma coisa errada, ilegalidade ou abuso de poder. Então, a lógica do 10 é que o MP teria que atuar em todos os mandados de segurança, está bom?

Acontece que esse não é o entendimento do MP brasileiro. O MP brasileiro, na tela, inclusive à luz da Recomendação 34 de 2016, costuma dizer que ele só atua no mandado de segurança quando estiverem presentes — volto aqui a uma das outras três hipóteses do 178 — e, portanto, ele atuaria nos mandados de segurança que tivessem discussão sobre conflito coletivo, sobre interesse de incapaz, interesse de um menor, ou principalmente nos mandados de segurança que têm interesse público. Dizem ainda os membros do Ministério Público: não faz sentido eu gastar dinheiro e tempo do MP brasileiro, que tem coisa muito importante para fazer, para ele dar parecer em multa de trânsito, mandado de segurança sobre multa de trânsito, mandado de segurança sobre suspensão da CNH.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Então, aqui nós temos, sobre esse artigo 10 da 12.016, duas posições que podem ser defendidas. Uma posição que é legalista, que é simplesmente a de falar que o Ministério Público tem que atuar como fiscal da ordem jurídica em todos os mandados de segurança. Qual é a lógica? Há alegação de ilegalidade e abuso de poder, e sempre há interesse da sociedade em ver se há algum ato ilegal ou abuso de poder, o que justifica a atuação do Ministério Público. Esse juízo já teria sido feito pelo legislador, que disse, no artigo 10, que ele tem que atuar. Essa é a primeira posição. A segunda posição, que é a do Ministério Público: não é incompatível com a finalidade institucional do Ministério Público — que é defender o regime jurídico, a ordem democrática, perdão, a ordem jurídica, o regime democrático, o interesse social, individual indisponível — atuar em mandado de segurança sem nenhuma conotação social. E, portanto, o artigo 10 seria inconstitucional se aplicado sem leitura conjunta com o 127 da Constituição Federal.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Eu confesso a você que sou muito sensível ao argumento do MP. Sou muito sensível ao argumento do Ministério Público. Eu acho que é uma questão de sobrevivência institucional o que eles defendem, porque, senão, não há promotor suficiente para tudo que tem que ser feito. Mas, posto isso, embora eu entenda perfeitamente as razões, tenho muita dificuldade em simplesmente ignorar o que diz o artigo 10 da Lei 12.016 de 2009. E por isso que, nos meus mandados de segurança, eu sempre abro vista para o MP. Se o MP vem ao processo e fala "não tenho interesse em atuar", pronto, resolveu o problema. Eu o chamei, ele falou que não tem interesse; não há nenhum vício, porque ele participou dizendo que não há interesse. Resolvo o processo, toco-o adiante. Sempre abro vista para o MP nos mandados de segurança. Agora, não dá para falar que a melhor posição para uma prova do MP é essa minha. Talvez a melhor posição do MP, para o MP, seja dizer que nem em todo mandado de segurança o Ministério Público deveria atuar. Mas a minha posição não é ruim, não, porque, na verdade, eu deixo ele definir. Eu falo: "Você quer atuar?". Eu dou vista em todos, mesmo os de trânsito. "Você quer atuar?". Ele fala "não", então beleza, segue. Eu deixo a última palavra na mão dele. Agora, se ele quiser atuar, ele atua. Eu não vou pôr o meu processo em risco sem oportunizar a fala do Ministério Público, por conta do que diz o artigo 10 da legislação. Beleza, senhores?

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Com essas considerações, na tela, meu caro Éric, eu acabei as hipóteses de atuação como fiscal. Agora, onde é que o bicho pega? Principalmente nessa hipótese aqui. De certa maneira, nessa hipótese. E, se você adotar essa postura que eu adoto no mandado de segurança, o bicho também vai pegar aqui. O bicho pega nisto: quem define quando o MP atua? Afinal de contas, eu digo assim: o MP atua no mandado de segurança quando há uma das hipóteses do 178. Ou eu digo assim: "O MP atua quando há interesse público, ou social, ou coletivo". Ótimo. Quem diz quando o MP atua nesses casos?

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

Há três posições. Uma primeira posição vai dizer que quem diz é o próprio MP. Inclusive, é o que dá para entender do artigo 2º da Recomendação CNMP 34 de 2016. E alguns autores sustentam — eu não concordo, mas tudo bem — que, se o juiz não concordar, ele aplicaria por analogia o 28 do CPP, que o STF deu um jeito, mais ou menos, de manter em vigor, apesar de ter sido revogado pelo pacote anticrime. Então, vamos lá. Eu, juizão, estou com um processo meu lá, aí eu pego, abro vista para o MP, para ele falar se quer atuar. Eu falo: "Ministério Público, o negócio é o seguinte: aqui tem um processo, uma desapropriação que discute o lençol freático, o lençol de águas da cidade. MP, eu tenho um mandado de segurança aqui que envolve um ato ilegal praticado pelo governador. Quer atuar?". Abro para ele. O MP analisa e fala: "Sim, quero atuar". Ótimo. Ou diz: "Não, não quero atuar". O processo volta para o juiz. Aí o juiz olha e fala assim: "Mas eu não concordo, eu acho que você tem que atuar". Artigo 28 do CPP. Mandaria para o procurador-geral de justiça ou procurador-geral da República, para ele falar se o MP tem que atuar ou não. Analogicamente, é o que se faz no inquérito policial arquivado quando o juiz não concorda. Essa seria a primeira postura. É a postura mais adequada para o MP, para provas do MP.

A segunda postura é que quem manda é o juiz. Como em qualquer decisão do processo, é o juiz que dá a última palavra sobre o que tem que ser feito ou não. E, se a parte não concorda, o que ela faz? Recorre. Se o interessado não concorda, o que ele faz? Recorre. Então, se o juiz falasse assim: "MP, atua nesse mandado de segurança", o MP só tinha opção de atuar.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

O MP atua nessa desapropriação, o MP só tem atuação, só tem opção de atuar. É uma ordem do juiz. E, se ele não concorda, recorre. Essa é a pior posição. A pior posição, porque você vira um ranca-rabo institucional, e a parte fica assistindo o promotor e o juiz brigarem se o MP fala ou não fala.

A melhor posição de todas, com todo o respeito, é essa aqui, que é a posição do professor Nelson Nery Júnior. Na verdade, a atuação é definida pela participação conjunta dos dois órgãos, MP e juiz; ambos têm que assinalar que o MP tem que atuar. Se os dois concordarem, o MP atua. Se os dois não concordarem, o MP não atua.

Então, exemplificativamente, tem o mandado de segurança da ilegalidade cometida no governo do estado. Eu acho que aquele mandado de segurança é um mandado de segurança que tem um interesse público social. Eu tenho uma desapropriação que envolve a questão do lençol freático da cidade, que envolve a questão do aterro sanitário. Embora na desapropriação ordinariamente o MP não atue, porque é uma discussão patrimonial, de valores, nesse caso eu acho que o MP tem que atuar.

Então, eu, juiz, mando o processo para o MP. Aí o que acontece? Vai para o MP, e o MP fala: "Realmente, Excelência, Vossa Excelência tem razão. Tenho que atuar nesses dois casos." MP e juiz concordaram: atua. Mas o processo pode ir para o MP e o MP falar: "Excelência, não quero atuar, não vejo interesse público, social, nem coletivo, nem nada, não vou atuar." Devolve para o juiz, o juiz segue o processo, não tem atuação porque os dois órgãos não concordaram, e a vida que segue.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

"Ah, mas o juiz tem que mandar para o 28." Gente, não tem que mandar para o 28. Com todo o respeito, o 28 é para uma hipótese muito específica. Eu sei que tem gente que sustenta que, quando o juiz não concorda, manda para o 28, mas o que gera nulidade do processo é não dar oportunidade para o MP se manifestar. Se o MP eventualmente teve a oportunidade e não quis, segue a vida. Não tem por que prejudicar a parte ficando vendo o processo parado porque o promotor disse que não tem interesse em atuar. Entendeu? Meu raciocínio?

Podia fazer o raciocínio do contrário. Tem um processo que está comigo no qual eu não vi interesse do MP atuar. Só que o MP atravessa uma petição falando: "Excelência, eu quero atuar nesse processo." O MP quer, eu analiso, falo: "Realmente, você tem razão", defiro, passo a atuar. Pronto, vai ter atuação do MP. Mas pode acontecer de o MP dizer que tem interesse em atuar, eu analiso e falo: "MP, desculpa, não vejo nenhuma hipótese de atuação sua aqui", indefiro e o MP não vai atuar.

"Ah, mas o MP não concorda, recorre." Se o Judiciário reformar minha decisão, tem dois órgãos dizendo sim, MP e Judiciário, porque a palavra, pelo efeito substitutivo do recurso, é do tribunal. Agora, se o tribunal mantém minha decisão dizendo que o MP não vai atuar, ele não vai atuar. Entendeu? Por isso que a posição do Nery, para mim, é a melhor posição. Essa é a segunda observação sobre o MP como fiscal da ordem jurídica.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Terceira observação: impedimento e suspeição dos membros do Ministério Público. O membro do Ministério Público, quando ele é parte, é discutível se tem ou não impedimento ou suspeição, porque ele tem o interesse do MP para defender. Dá até para falar que tem impedimento e suspeição pelo caráter público do órgão, mas é uma discussão mais pesada e não vamos entrar nessa discussão sobre se tem impedimento ou suspeição o órgão do MP como parte.

Agora, como fiscal da ordem jurídica, como órgão opinativo, como órgão de parecer, não dá para negar que o membro do MP tem que ser totalmente imparcial, até para ele opinar com liberdade, com isenção, para favorecer ou desfavorecer uma parte ou outra. Então, não resta dúvida de que o impedimento e a suspeição podem acontecer para os membros do Ministério Público: dubiamente quando ele for parte e seguramente quando ele for fiscal da ordem jurídica.

E aí, existe uma regra do Código de Processo Civil, que é o 148, parágrafo primeiro, que vai dizer que se aplicam aos membros do Ministério Público e aos auxiliares da justiça — perito, escrivão, intérprete, depositário, etc. — as mesmas regras de impedimento e suspeição que se aplicam aos juízes. Então, para ver se um promotor é impedido, se um procurador da República é impedido, vai no 144. Para ver se um promotor de justiça, um procurador da República é suspeito, vai no 145; estando presente lá, automaticamente ele tem que ser afastado do processo.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Existe um debate acadêmico enorme sobre quem julga o impedimento e a suspeição do membro do Ministério Público. Existe uma primeira posição, que eu advogo, pela literalidade do 148, parágrafo primeiro: quem decide o impedimento e a suspeição do promotor é o próprio juiz da causa. Então, se é um caso de incapaz que tem uma arguição de impedimento ou de suspeição do promotor e a ação é comigo, juiz de primeiro grau, eu é que vou julgar.

Como eu julgo? De qualquer outro dos que não são juízes. O juiz não pode julgar seu próprio impedimento e a sua própria suspeição. Exatamente. Porque, se estão apontando o dedo para ele, não pode ele decidir; tem que ser um órgão de cima. Mas, no caso do promotor, são pessoas diferentes. Então, me parece que, do mesmo jeito que o juiz aprecia o pedido do promotor no processo, ele pode julgar se o promotor é impedido ou não, ou suspeito, e, se não concordarem, recorrem. Então, essa é uma primeira posição. Eu acho que, pela literalidade do 148, parágrafo primeiro, quem julga é o próprio juiz.

Mas há quem defenda que quem tem que julgar o membro do Ministério Público nas hipóteses de alegação de impedimento e suspeição é o tribunal. Seria mais ou menos a equiparação funcional de Ministério Público e juiz. Então, se quem julga o impedimento e a suspeição do juiz é o tribunal, consequentemente quem julgaria o impedimento e a suspeição do membro do Ministério Público também seria o tribunal.

## Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (cont.)

---

Dá para defender as duas posições. Não há consenso a respeito de qual é a mais adequada. Eu nunca tive um caso de impedimento e suspeição de MP na minha vida, gente. Não sei nem que posição eu adotaria no caso concreto. Tendo a adotar a primeira, como eu disse para vocês, porque me parece mais lógica à luz do sistema. Ora, se eu, juiz de primeiro grau, julgo os pedidos feitos pelo MP, por que eu não posso julgar se ele está impedido ou suspeito? Não concorda, recorre. Mas há quem defenda a segunda posição. Essa é a letra C.

A quarta e última letra das prerrogativas do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica são as prerrogativas como fiscal. Mas vamos fazer o seguinte: a gente fala sobre as prerrogativas logo depois do intervalo.

FECHAMENTO

# ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Fernando Gajardoni, G7 Jurídico · Ministério Público como fiscal da ordem jurídica



G7 JURÍDICO